



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163194 - PR (2026/0024729-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : RITO DE CASSIA ALVES-CARROS E MOTOS- MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : NEWTON BARBOSA LEITE FILHO- PR061445  
LUCAS GUSTAVO MARIANI- PR055430  
**AGRAVADO** : ERICLES AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA- PR083991  
**AGRAVADO** : BANCO PAN S.A.  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- MS005871  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- RO008768  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA- PR083776

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
3. O § 6º, do estabelece que o recorrente provará a art. 1.003, CPC/2015, ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163194 - PR(2026/0024729-7)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : RITO DE CASSIA ALVES-CARROS E MOTOS - MICROEMPRESA  
**ADVOGADOS** : NEWTON BARBOSA LEITE FILHO - PR061445  
LUCAS GUSTAVO MARIANI - PR055430  
**AGRAVADO** : ERICLES AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA - PR083991  
**AGRAVADO** : BANCO PAN S.A.  
**ADVOGADOS** : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RO008768  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.
2. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.
3. O § 6º, do estabelece que o recorrente provará a art. 1.003, CPC/2015, ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por RITO DE CASSIA ALVES - CARROS E MOTOS - MICROEMPRESA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

**Ação:** de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por ERICLES AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, em face de RITO DE CASSIA ALVES - CARROS E MOTOS ME e BANCO PAN S.A., na qual requer a resolução do contrato, a restituição da entrada e das parcelas do financiamento, bem como compensação por danos morais, em razão de adulteração do hodômetro do veículo.

**Sentença:** julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar os requeridos à restituição da entrada e de todas as parcelas do financiamento, apuradas em cálculo aritmético, com retenção final de 21% (vinte e um por cento) em favor do BANCO PAN S.A.; ii) determinar a restituição do veículo ao requerido RITO DE CASSIA ALVES - CARROS E MOTOS ME; iii) rejeitar os demais pedidos.

**Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto por RITO DE CASSIA ALVES - CARROS E MOTOS ME, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO COM HODÔMETRO ADULTERADO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DO CDC – PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA QUANTO À AUTORIA DA ADULTERAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – DEVER DE CUIDADO E INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PRODUTO NO MOMENTO DA VENDA – VÍCIO REDIBITÓRIO CONFIGURADO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM ABATIMENTO POR DEPRECIÇÃO DO BEM – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABÍVEIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ fl. 392)

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 14 do CDC e 473, IV, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que a responsabilização do fornecedor é indevida por ausência de nexo causal entre a conduta e o dano. Aduz que a condenação não pode se apoiar em perícia inconclusiva quanto à autoria e ao momento da adulteração do hodômetro.

**Decisão unipessoal:** conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da intempestividade e da ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC (e-STJ fls. 798-799).

**Agravo interno:** alega tempestividade do recurso especial e do cumprimento da determinação de comprovação de feriado/suspensão de prazo, sustentando que a intimação via DJEN foi disponibilizada em 27/6/2025, com leitura em 30/6/2025, e que a manifestação de 1/7/2025 observou o prazo de 5 dias, além de invocar decisão administrativa do TJ/PR sobre leitura automática em 10 dias e a presunção de veracidade das contagens do sistema eletrônico (e-STJ fls. 811-820).

É o relatório.

## VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Após a interposição do recurso especial, o intimou o agravante para TJ/PR comprovar a ocorrência do feriado local, ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal, por meio de documentação idônea, na forma do disposto no artigo 1.003, § 6º c/c o artigo 224, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a intimação da referida decisão se deu pela disponibilização no DJEN na data de, todavia, 19/06/2025, a manifestação foi protocolada apenas em 1º/07/2025, desse modo, intempestiva.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação da suspensão do prazo processual quando da interposição do recurso especial, a intempestividade do citado recurso há de ser reconhecida. (e-STJ, fl. 798-799)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

3. Verifica-se, que a agravante, embora regularmente intimada, para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não regularizou, tendo em vista ser intempestiva a manifestação protocolada em 1º/07/2025 (mov. 19.1 a 19.5), já que o prazo concedido de cinco dias para regularizar os vícios apontados se exauriu em 30/06 /2025, o que implica reconhecer a intempestividade do recurso especial, bem como declarar deserto o apelo, falhas que conduzem a sua inadmissão.

4. De fato, compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido por meio de documentação idônea em 23/6/2025 - primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação (e-STJ, fl. 593) -, sendo a manifestação protocolada em 1º/07/2025.

5. Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil. Desse modo, conforme ressaltado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC/15, a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

6. Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência da suposta suspensão dos prazos processuais quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

## DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.163.194 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0024729-7

Número de Origem:

00047837420228160056 00091564620258160056 00094032720258160056 47837420228160056  
91564620258160056 9156462025816005600094032720258160056 94032720258160056

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RITO DE CASSIA ALVES-CARROS E MOTOS - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : NEWTON BARBOSA LEITE FILHO - PR061445

LUCAS GUSTAVO MARIANI - PR055430

AGRAVANTE : ERICLES AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA - PR083991

AGRAVADO : ERICLES AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA - PR083991

AGRAVADO : RITO DE CASSIA ALVES-CARROS E MOTOS - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : NEWTON BARBOSA LEITE FILHO - PR061445

LUCAS GUSTAVO MARIANI - PR055430

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RO008768

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RITO DE CASSIA ALVES-CARROS E MOTOS - MICROEMPRESA  
ADVOGADOS : NEWTON BARBOSA LEITE FILHO - PR061445  
LUCAS GUSTAVO MARIANI - PR055430  
AGRAVADO : ERICLES AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BLUM DE PAULA - PR083991  
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.  
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - RO008768  
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - PR083776

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026